



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1935/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobres Vereadores Eduardo Tuma e Fernando Holiday, visa criar, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido", atendidos os princípios de neutralidade política, ideológica do Município; pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; liberdade de aprender; reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência; direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções.

Em seu art. 2º, a propositura veda a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes, de seus pais e responsáveis.

No art. 3º, estabelece que o professor, no exercício de suas funções, não abusará da inexperiência da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo; não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, ou da falta delas; não fará propaganda em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidade político-partidárias; que, ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade - as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito; não criará em sala de aula uma atmosfera de intimidação, ostensiva ou sutil, capaz de desencorajar a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus, nem permitirá que tal atmosfera seja criada pela ação de alunos sectários ou de outros Professores; que deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Prevê ainda o projeto que a Secretaria Municipal de Educação poderá criar disciplina facultativa para a educação de valores e cidadania, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a matrícula de seus filhos na disciplina mencionada, que promoverá a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente e poderá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento do disposto, assegurado o anonimato.

Por fim, em seu art. 5º, determina que as escolas da rede pública deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência asseguradas pela Constituição Federal, além de obrigar as escolas afixarem nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no disposto na matéria.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, suprimindo os dispositivos que importavam em vício de iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/2017.

Ver. ISAC FELIX

Ver. RICARDO NUNES

Ver. ZÉ TURIN

Ver. ANDRÉ SANTOS

Ver. GILSON BARRETO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/12/2017, p. 202

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.